



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
FRANKLYN DE FIGUEREDO

**ANÁLISE AO INSTITUTO JURÍDICO DA SÚMULA VINCULANTE:
SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

Araranguá
2020

FRANKLYN DE FIGUEREDO

**ANÁLISE AO INSTITUTO JURÍDICO DA SÚMULA VINCULANTE:
SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fábio Matos, Esp.

Araranguá

2020

FRANKLYN DE FIGUEREDO

**ANÁLISE AO INSTITUTO JURÍDICO DA SÚMULA VINCULANTE:
SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 6 de julho de 2020.

Fábio Matos, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Chesman P. Emerim Júnior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Laércio Machado Júnior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho à minha família, principalmente, aos meus pais, Joacir e Karina, e à minha irmã, Larissa, que foram meu alicerce nos cinco anos da faculdade e por, com muito carinho, esforço e apoio, permitirem que eu finalizasse essa etapa da minha vida acadêmica.

À minha Helena por me acompanhar no último ano de formação e por nunca me deixar duvidar das minhas competências pessoais, acadêmicas ou profissionais.

“A alegria está na luta, na tentativa, no sofrimento envolvido e não na vitória propriamente dita” (Mahatma Gandhi).

RESUMO

A presente monografia procurou aprender sobre as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 45, que introduziu a Súmula Vinculante ao ordenamento jurídico brasileiro e a sua interação com o princípio da separação dos poderes. Para tanto, o trabalho valeu-se da pesquisa exploratória, por meio de fontes documentais e bibliográficas, e foi dividido em quatro capítulos. No primeiro, foi realizada uma análise evolucionária à organização dos poderes estatais, onde chegou-se à teoria tripartite idealizada por Montesquieu e ao conceito adotado pela Constituição Cidadã, atualmente vigente no ordenamento jurídico pátrio. No segundo capítulo, foi feito um passeio pelos poderes estatais, onde se descobriu as suas principais características e atribuições. Por sua vez, o terceiro capítulo apresentou a Súmula Vinculante, começando com uma dinâmica histórica e finalizando com os seus efeitos e com as correntes doutrinárias defensoras e opositoras. No capítulo final, recolheu-se as informações levantadas sobre a ferramenta jurídica e as confrontou com o princípio da separação dos poderes e o atual sistema jurídico pátrio. Com essas considerações, concluiu-se que o mecanismo jurídico da Súmula Vinculante, ainda que conceda eventual função legiferante ao Supremo Tribunal Federal, não ofende o princípio da separação dos poderes, notadamente, porque a teoria obsoleta foi substituída pelo sistema de freios e contrapesos e pelo princípio de poderes compartilhados que permitem o exercício conjunto de atividades atípicas pelas diversas entidades de poder.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Súmula Vinculante. Função legiferante. Princípio da Separação dos Poderes.

ABSTRACT

This monograph sought to learn about the changes brought about by Constitutional Amendment no. 45, which introduced the Binding Precedent to the Brazilian legal system and its interaction with the principle of separation of powers. To this end, the work used exploratory research, using documentary and bibliographic sources, and was divided into four chapters. In the first, an evolutionary analysis was carried out on the organization of state powers, where the tripartite theory idealized by Montesquieu and the concept adopted by the Citizen Constitution, currently in force in the national legal system, were arrived at. In the second chapter, there was a tour of the state powers, where their main characteristics and attributions were discovered. In turn, the third chapter presented the Binding Precedent, beginning with a historical dynamic and ending with its effects and with defending and opposing doctrinal currents. In the final chapter, the information collected on the legal tool was collected and compared with the principle of separation of powers and the current national legal system. With these considerations, it was concluded that the legal mechanism of the Binding Precedent, even if it grants an eventual legifying function to the Supreme Federal Court, does not offend the principle of separation of powers, notably, because the obsolete theory was replaced by the system of checks and balances and by the principle of shared powers that allow the joint exercise of atypical activities by the various entities of power.

Keywords: Judiciary. Binding Precedent. Legifying function. Principle of Separation of Powers.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	ANÁLISE EVOLUCIONAL DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO ESTADO	10
2.1	A ORIGEM DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES	10
2.2	O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ADOTADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	13
2.3	O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS	16
3	PODERES ESTATAIS	18
3.1	PODER EXECUTIVO	18
3.1.1	Das atribuições do presidente da República e do vice-presidente	19
3.2	PODER LEGISLATIVO	21
3.2.1	Das atribuições do Poder Legislativo	21
3.2.2	Modelos de sistemas legislativos	23
3.2.2.1	Modelo do direito codificado continental (<i>civil law</i>)	23
3.2.2.2	Modelo do precedente judicial anglo-saxão (<i>commom law</i>)	24
3.3	PODER JUDICIÁRIO	24
3.3.1	Atribuições do poder judiciário	25
4	O INSTITUTO JURÍDICO DA SÚMULA VINCULANTE	27
4.1	LEI N. 11.417/06	30
4.2	O EFEITO VINCULANTE	32
4.3	DEFENSORES E OPOSITORES DA SÚMULA VINCULANTE DIANTE DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	35
5	SÚMULA VINCULANTE X SEPARAÇÃO DOS PODERES	40
5.1	AS SÚMULAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	40
5.2	UMA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA DA DOCTRINA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES	43
6	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em tela estuda o instituto jurídico da Súmula Vinculante, introduzida pela Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004 e a sua interação com o princípio da separação dos poderes, consagrado pelo artigo 2º da Constituição Federal (CF).

Não é de hoje que a sociedade manifesta insatisfação com a crise que se instaurou no sistema judicial pátrio, movida pela morosidade dos processos judiciais. Esse descontentamento social pede reformismo, com a conseqüente superação da burocracia acomodada não só no Poder Judiciário, mas na administração pública em geral.

Na seara da justiça, como um dos instrumentos habilitados a mitigar o problema, a Súmula Vinculante foi introduzida no ordenamento jurídico prometendo agilizar a prestação jurisdicional e padronizar a hermenêutica da suprema corte.

A propósito, não se podia deixar de mencionar as correntes doutrinárias contrárias ao instrumento, que lhe atribuem discutível caráter inconstitucional, ao mesmo tempo que lhes sobrepõe aos pensamentos favoráveis e verifica as repercussões político-jurídicas proveniente da atividade legislativa confiada ao Judiciário.

Nesse enquadramento, o presente trabalho de conclusão de curso tem o objetivo de confirmar se o mecanismo da Súmula Vinculante e seus efeitos afrontam a doutrina da separação dos poderes.

Para tanto, o estudo foi esquematizado em quatro capítulos: o inaugural, que abrange a organização dos poderes estatais, com destaque na sua evolução histórica, ao passo que o segundo passeia pelos poderes estatais, conceituando-os e enriquecendo o texto com as suas atribuições e características individuais.

Por seu turno, o terceiro capítulo anuncia a súmula vinculante, retratando os primórdios do instituto jurídico no território jurídico nacional, a legislação a qual está vinculada, os seus efeitos e conceitos opositores e defensores.

Ao arremate, o capítulo quatro desperta o objeto chave da pesquisa, recolhe as particularidades angariadas no capítulo anterior sobre a súmula vinculante e as confronta com o sistema jurídico brasileiro e o princípio da separação dos poderes.

No que lhe diz respeito, a metodologia empregada no trabalho foi a pesquisa exploratória, por meio da extração de informações em fontes documentais e bibliográficas, valendo-se da legislação, da jurisprudência e, principalmente, de doutrina e periódicos jurídicos, tanto impressos quanto eletrônicos.

2 ANÁLISE EVOLUCIONAL DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO ESTADO

A organização de estado coerente e bem estruturada é essencial para o desenvolvimento sustentável de qualquer civilização moderna. Tão importante quanto a organização, é a divisão das funções estatais que, praticamente, em todo o estado democrático de direito se divide em três distintos poderes: Judiciário, Legislativo e Executivo.

Cada um desses possui a sua atribuição primária, ainda que, hodiernamente, se observe o desenvolvimento de funções atípicas pelos poderes constituídos.

Pois bem, embora essa ramificação tripartida se pareça trivial e até óbvia, ao longo da história, nas sociedades ancestrais a distribuição dos poderes e o equilíbrio da força não era conveniente, de modo que houve resistência à adoção da sistemática.

O estudo da organização da nossa República servirá como base para analisarmos, a possível prerrogativa legiferante concedida ao Poder Judiciário, com a inclusão da Súmula Vinculante no ordenamento jurídico nacional.

Por conseguinte, no capítulo em tela, a evolução da organização do estado será analisada com escopo no princípio, hoje constitucional, que rege a divisão dos poderes estatais.

2.1 A ORIGEM DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

De antemão, cumpre ressaltar que a separação dos poderes do estado se trata de um princípio fundamental e geral do Direito Administrativo-Constitucional, que serve como um dos pilares que sustenta não só o nosso, mas a grande maioria dos Estados Democráticos de Direito.

Assim, conforme a nomenclatura sugere, a doutrina em estudo tem como objeto a divisão dos poderes estatais em três grandes polos, com o intuito de descentralizar, balancear e impor barreiras ao dever-poder do Estado.

Os primeiros esboços do tema foram idealizados por Platão, na Grécia Antiga, em sua obra “A República”. Na sua época, os relatos discorridos, a idealização e a execução de tal plano eram considerados utópicos.

Segundo Trindade (2017, p. 2):

Foi o mencionado pensador que foi o primeiro a tratar sobre a separação dos poderes, quando discorreu sobre a cidade perfeita, afirmando que deveria existir uma separação nas funções entre os entes daquela comunidade, esboçando, assim, uma ideia já na época de desconcentração do poder, na busca de um equilíbrio entre aqueles que detinham este poder na organização política ali formada.

Ainda que Platão tenha retratado essa visão, não chegou a especificar com afincos quais as funções seriam separadas e de que forma se daria a “imaginária” descentralização da organização política criticada (Aristóteles, 1991).

Por sua vez, o discípulo do referido pensador, Aristóteles, esclareceu as ilações do mestre, ao contar três os poderes que serviriam como base de um Estado Democrático de Direito (Aristóteles, 1991).

Ainda, sob essa perspectiva, o discípulo de Platão designou as nomenclaturas e funções de cada um dos poderes. Ao “Poder Deliberativo”, cabia deliberar acerca das relações do Estado, ao “Poder Judiciário”, se confiava e se concentrava o poder de escolha e decisão dos magistrados para dirimir impasses, e ao “Poder Executivo” a fiscalização e o cumprimento das decisões dos anteriores (Aristóteles, 1991, p. 113).

Para clarificar, nas palavras de Aristóteles (1991, p. 113):

Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislado prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas.

Ainda que as ideias do segundo pensador tenham sido mais complexas que as do seu antecessor, ambos os pensamentos foram considerados meras teorias filosóficas, não só porque à sua época eram tidos como dissertações utópicas, mas também pela essência das obras e dos textos escritos que careciam de detalhes políticos.

A retórica somente foi levada ao campo político, através de John Locke, no “Segundo Tratado sobre Governo Civil”, a despeito da obra deixar de abarcar o Judiciário, visto que somente menciona os outros dois poderes, isto é, o Legislativo e o Executivo.

De acordo com Locke (2001, p. 75):

[...] não convém que as mesmas pessoas que detêm o poder de legislar tenham também em suas mãos o poder de executar as leis, pois elas poderiam se isentar da obediência às leis que fizeram, e adequar a lei a sua vontade, tanto no momento de fazê-la quanto no ato de sua execução, e ela teria interesses distintos daqueles do resto da comunidade, contrários à finalidade da sociedade e do governo.

A solução proposta por Locke para evitar a corrupção dos poderes foi a temporalidade do poder legislativo, ao passo que o poder executivo deveria ser contínuo para fiscalizar e fazer cumprir as normas (LOCKE, 2001).

Para o referido autor, deveria existir um “conselho legislativo” formado por populares, os quais estariam aptos a legislar, por delegação do poder legiferante. Ato contínuo, encerradas as elaborações das normas, o grupo seria dissolvido, de modo que todos, igualmente, se sujeitassem aos novos regramentos. Ao final, caberia ao poder executivo, este de caráter permanente, garantir a imposição das novas leis, enquanto permanecessem em vigor (LOCKE, 2001).

Na mesma obra, referiu-se a um terceiro poder, denominado de natural, o qual, em síntese, se materializava através da relação da comunidade civil com o mundo exterior. A exemplo, caso surgisse desentendimentos entre um cidadão da sociedade e um terceiro, a divergência seria levada ao público para tomada de decisões (LOCKE, 2001).

Ainda, nessa filosofia, Locke (2001, p. 75):

Este poder tem então a competência para fazer a guerra e a paz, ligas e alianças, e todas as transações com todas as pessoas e todas as comunidades que estão fora da comunidade civil; se quisermos, podemos chamá-lo de federativo. Uma vez que se compreenda do que se trata, pouco me importa o nome que receba.

Ainda assim, Locke não foi capaz de esclarecer de que forma a sua teoria seria efetivamente aplicada no plano fático, tampouco de que forma se desenvolveria o processo que formador e desmembrador do conselho legislativo.

Ante à vaga proposição de Locke, o título de “pai” da sistemática da divisão das funções estatais foi atribuído ao filósofo político Montesquieu, que fez reputação com a obra *L'Esprit des Lois* (o espírito das leis), onde consagrou a sua renomada teoria da tripartição dos poderes.

De acordo com Ferreira Filho (2007, p. 135):

Esse compromisso foi teorizado por Locke, no segundo tratado do Governo Civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém repercussão estrondosa na obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das célebres doutrinas políticas de todos os tempos.

Acredita-se que o impulso de Montesquieu (2008, p. 25) para a elaboração da tese foi a concepção de que “todo homem que tem Poder é levado a abusar dele, vai até encontrar os limites”.

Buscando uma solução para o paradigma, o pensador idealizou a teoria da tripartição dos poderes e fundamentou a sua aplicação como necessária, para que um poder fiscalizasse o outro, inibindo, por conseguinte, eventuais abusos de poder.

Evidentemente que tais entendimentos foram inspiradores do iluminismo e da Revolução Francesa, presentes à sua época, responsáveis por derrubar a monarquia francesa, juntamente com a sua forma tirana de governo.

Em sua obra, o espírito das leis, Montesquieu (2008, p. 25), firmou o prólogo da sua teoria:

[...] existem no Estado Três Poderes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Sua doutrina é tripartida.
O Legislativo 'faz as leis para algum tempo ou para sempre, e corrige ou abroga as que estão feitas'.
O Judiciário 'pune os crimes ou julga as demandas dos particulares'.
E o Executivo, sendo o restante poder, exerce as demais funções do Estado; exerce a administração geral do Estado, constituindo-se por isso no executor das leis em geral.

Além disso, previu hipóteses da indevida concentração desses poderes:

- a) se o legislativo se une ao executivo, limita-se a liberdade, pois pode-se sancionar leis abusivas, para executá-las implacavelmente;
- b) na hipótese do judiciário unido ao legislativo, o poder jurisdicional seria discricionário, já que o juiz seria simultaneamente legislador; e
- c) a coexistência do judiciário ao executivo seria igualmente desastrosa, em razão da força autoritária concedida ao juiz (Montesquieu, 2000, p. 205).

No pior cenário, ele afirma que:

[...] tudo estaria perdido se a mesma pessoa [...] exercesse os três poderes: o de fazer leis, o de ordenar a execução das resoluções públicas e o de julgar os crimes e os conflitos dos cidadãos (Montesquieu, 2000, p. 205)

2.2 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ADOTADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

No contexto histórico, em território nacional, a doutrina montesquieuniana foi inaugurada na Constituição Política do Império do Brasil (CPIB) de 1824, promulgada logo após a independência e a instituição do Estado Soberano Brasileiro.

A imposição estava exposta no título 3º daquela carta política, previsto no seguinte dispositivo legal:

Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição oferece [*sic*] (BRASIL, CPIB, 1824).

Nada obstante a expressa previsão, o poder constituinte da época deturpou a teoria pura de Montesquieu, visto que, aliado aos poderes tradicionais, criou o “Poder Moderador”, base da organização política, representado pela figura do líder imperial, com o objetivo de zelar pela manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos (BRAZIL, CPIB, 1824, art. 98).

O propósito era, justamente, legitimar o regime monárquico de D. Pedro I, promovendo uma concentração do governo qualificada a aperfeiçoar a unidade nacional (FERNANDES, 2014).

Ao que lhe cabe, a Constituição Republicana de 1891 abraçou a teoria da tripartição, com a instituição dos três poderes clássicos, ainda que, do ponto de vista social, o executivo sempre tenha tido papel de protagonista no Brasil presidencialista, muito provavelmente pelas influências monárquicas históricas (FERNANDES, 2014) ou até mesmo pela necessidade em corporificar o “líder da nação”. Esses valores estão enraizados no senso da população e nos assombram até a atualidade.

Na Constituição de 1934 foi mantido o modelo, com a ressalva de que seria defeso aos poderes delegar suas competências, ao passo que proibiu o cidadão de exercer mais de uma função pública cumulativamente.

Na vigência dessa magna-carta, foi o legislativo que exerceu privilegiadamente o seu poder político, visto que foi atribuído ao Senado o compromisso de coordenar e fiscalizar as demais funções políticas, em tempo que gozava de prerrogativas extraordinárias no controle da atividade do governo (FERNANDES, 2014).

Na Constituição Republicana seguinte, a de 1937, embora o legislador constituinte tenha previsto a separação dos poderes, pecou ao não estabelecer um método que preservasse a harmonia e o balanceamento entre eles. Do mesmo modo, o texto constitucional resgatou o papel de protagonista do poder executivo, ao revogar as regalias do poder legislativo concedidos pela carta política anterior (FERNANDES, 2014).

Quanto às demais alterações trazidas nesse texto constitucional, que repercutiu na organização estatal, extraem-se dos ensinamentos de Tavares (2000, p. 6-7):

[...] esta constituição dissolveu o Poder Legislativo da União, com o fechamento do Congresso Nacional, bem como o poder legislativo dos Estados e dos municípios, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, respectivamente. Com isso, esta Constituição concedeu um poder maior ao Presidente da República, já que enquanto não fosse eleito um novo Parlamento, seria de competência do Presidente da República interferir nas outras funções do Estado, expedindo decretos-lei sobre todas as matérias de competência legislativa da União, expressando um caráter autoritário desse texto.

E não só isso. Certo é que o Presidente da República ainda tinha competência para confirmar ou não o mandato dos governadores dos Estados, nomeando interventores em caso de não confirmação, indicar candidatos à Presidência da República, dissolver a Câmara dos Deputados, dentre outros.

Ato contínuo, a carta maior de 1946, com o enfoque da redemocratização e implementação dos direitos humanos, resgatou a tradicional tripartição dos poderes, prevendo a independência funcional de cada uma das funções estatais e a harmonia e equilíbrio entre as suas atribuições (BRASIL, CEUB, 1946).

Ao final, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, conhecida como Constituição Cidadã, conservou a famigerada teoria da separação dos poderes, construída pelos ideais montesquieunianos da época iluminista.

O preceito, que foi homenageado em quase todas constituições modernas, em destaque nas civilizações democráticas de direito, especificamente, na Constituição Cidadã foi promovido a cláusula pétrea e teve manifesto destaque, conforme segue *ipsis litteris*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 60 [...]

[...]

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

III - a separação dos Poderes (BRASIL, CRFB, 2020).

Concluída a cronologia das constituições, cumpre ressaltar que o desenvolvimento do princípio da separação dos poderes é uma narrativa que diz respeito ao progresso da imposição de restrições às autoridades políticas tirânicas, justamente, o propósito que norteia a ideologia da tripartição dos poderes (GOMES, 2007).

2.3 O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

Ainda que a separação dos poderes tenha sido prevista em cláusula pétreia, a aplicação da doutrina não se limitou à interpretação pura daquele dispositivo constitucional.

Segundo Dallari (2011, p. 218), foi inspirado, justamente, na teoria da tripartição dos poderes pura – prevista no artigo 2º da Constituição Federal – que surgiu uma “engenhosa construção doutrinária” adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, denominada de Sistema de Freios e Contrapesos.

Acerca do tema, ele diz que:

O sistema de separação de poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos. Segundo essa teoria os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou são especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, consistem na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de ser emitida, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o poder legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, porque todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência (DALLARI, 2011, p. 218).

Esse sistema, embora não esteja previsto expressamente na Carta Magna, o seu conceito é corroborado por ela, notadamente, nos tópicos que preveem a independência funcional de cada poder, bem como o exercício harmônico e balanceado entre eles.

Silva (2005, p. 110) faz reflexões a essas duas características. Primeiro, com relação à independência, expõe de que forma ela se materializa no plano fático:

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu

funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que o Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seu regimentos e regulamentos. Agora, a independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência também a nomeação dos juizes e tomar outras providências referentes à sua estrutura funcionamento, inclusive em matéria orçamentária (arts. 95, 96, e 99).

Em segundo lugar, quanto à harmonia, o pensador, sob o mesmo prisma, expõe que deve haver respeito mútuo entre os poderes, notadamente, quanto às prerrogativas e faculdades individuais. Nesse contexto, completa que:

De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem a sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o dano de um em detrimento do outro e especialmente dos governados (Silva 2005, p. 110).

Ao arremate, Moraes (2003, p. 373), conclui que a interpretação rija do modelo foi ultrapassada pela multiplicidade das relações sociais, derivadas da necessidade de comunicação e controle recíproco entre os poderes, que embora independentes, estão inseridos dentro do mesmo mecanismo de “freios e contrapesos”.

3 PODERES ESTATAIS

O poder concedido pelo povo ao Estado é soberano, singular e indivisível, todavia a Constituição Federal, como já visto previamente, adotou uma divisão das funções estatais que são, segundo Moraes, (2003, p. 294) a legislação, a administração e a jurisdição.

Cumprir destacar que, perante essa perspectiva, restam preservados os direitos fundamentais e o equilíbrio, evitando, portanto, a tirania e a supremacia de uma função sob a outra.

No capítulo em tela, será feito um estudo sobre os poderes do nosso ordenamento jurídico pátrio, a forma particular de funcionamento, bem como as funções típicas e atípicas de cada um, com o condão de, adiante, analisarmos se as prerrogativas trazidas pela Súmula Vinculante ofendem o princípio da separação dos poderes.

3.1 PODER EXECUTIVO

De início, frisa-se que o conceito primário formado acerca do Poder Executivo, em partes, está ultrapassado. O Estado Democrático de Direito atual não admite – e nem deveria – que uma estrutura tão dispendiosa, como a manutenção de um poder, garantida, exclusivamente, o exercício e obediência às normas elaboradas pelo poder legiferante (QUEIROZ, 2014, p. 83).

Assim, com o passar do tempo, a essência do executivo evoluiu, o que se explorará adiante.

A forma de governo adotada pelo Brasil, desde 15 de novembro de 1889, foi a República, ao passo que o sistema de governo foi o presidencialismo, onde os líderes eleitos (presidente da República e vice-presidente) exercem as funções de chefe de governo e chefe de Estado, auxiliados pelos Ministros de Estado e pelas Forças Armadas (QUEIROZ, 2014, p. 669).

Frisa-se que a dinâmica exemplificada no parágrafo acima é característica do âmbito federal, pois a estrutura estadual e municipal é semelhante em decorrência da aplicação do Princípio da Simetria.

Desse modo, os governadores são os representantes do executivo a nível estadual e os prefeitos a nível municipal, lembrando que os eventuais decretos e

regulamentos devem respeitar as normas constitucionais em respeito ao princípio da supremacia constitucional.

3.1.1 Das atribuições do presidente da República e do vice-presidente

Na teoria montesquieuniana, Moraes (2003, p.334) aponta que fora concedido ao Poder Executivo a função administrativa, ou melhor, nas suas palavras atribui-se como “definidor e realizador constante da política de ordem interna e das relações exteriores”, ao passo que Agra (2018, p. 561) diz que

[...] o sentido dado à expressão ‘governar’, função precípua do Executivo, foi o mais extenso possível, permitindo, assim, que uma vasta gama de atribuições fosse direcionada para a sua esfera de competência.

Sobre o tema, ambos os estudiosos (MORAES, 2003, p. 339 e AGRA, 2018, p. 541-542) trazem à baila o artigo 84 da carta magna, visto que aliado a esse dispositivo legal estão traçadas, intensivamente, a maior parte das funções do chefe do executivo. Vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre:
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vago;
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. (BRASIL, CRFB, 2020).

Assim, conclui-se, conforme consignado anteriormente, que ainda que haja diversas atribuições, a natureza dos atos do poder executivo é administrativa e política.

Do ponto de vista do princípio da separação dos poderes, observa-se que o inciso IV do artigo supracitado trata de uma função atípica do poder executivo, visto que concede ao presidente poder de regulamentar (na prática, legiferante), todavia somente para a expedição de decretos e regulamentos para a autêntica aplicação da lei. Do mesmo modo, tem-se, dentre as prerrogativas do Presidente da República, a edição de medidas provisórias com força de lei (inciso XXVI) e a criação de Leis Delegadas (art. 68, CF).

Por sua vez, na ordenação brasileira, o papel do vice-presidente é desvalorizado, visto que se limita ao “cumprimento de missões especiais”, ainda que haja a prerrogativa de lhe outorgar funções administrativas e/ou de ministro de Estado,

através de legislação complementar, conforme preconiza o artigo 79, parágrafo único, da Constituição Federal (AGRA, 2018, p. 561).

3.2 PODER LEGISLATIVO

Assim como o poder estudado acima, o legislativo também tem atribuições predominantes, quais sejam, a de legislar e a de fiscalizar, denominadas, por Moraes (2003, p. 295), de funções típicas, as quais serão examinadas nos tópicos que seguem.

Por outro lado, no que se refere à estrutura, temos na esfera federal o Congresso Nacional, constituído pelo Senado e pela Câmara dos Deputados. A propósito, Agra (2018, p. 472) explica que:

[...] o modelo bicameral foi escolhido como forma de manter o equilíbrio federativo, em que a Câmara dos Deputados representa a população em geral e o Senado representa os estados-membros.

Moraes (2003, p. 296) ainda que comungue desse posicionamento, vai além desse conceito, ao explicar que:

O bicameralismo do legislativo está intimamente ligado à escolha pelo legislador constituinte da forma federativa do Estado, pois no Senado Federal encontram-se, de forma paritária, representantes de todos os Estados-membros e do Distrito Federal, consagrando o equilíbrio entre as partes contratantes da Federação.

Por seu turno, na seara estadual e municipal a referência adotada é o unicameral, constituídas por um único órgão, visto que, respectivamente, a Assembleia Legislativa é constituída somente pelos deputados estaduais e a Câmara de Vereadores pelos vereadores.

3.2.1 Das atribuições do Poder Legislativo

Em suma, a doutrina entende que o Poder Legislativo, representado pelo Congresso Nacional, possui quatro atribuições, são elas: legislativa, fiscalizadora, deliberativa e julgadora (AGRA, 2018, p. 495). As duas primeiras são denominadas de funções típicas, ao passo que as últimas de atípicas.

Salientamos que:

Todas as funções do Legislativo são importantes, mas a atividade de fiscalização funciona como um meio para a moralização da coisa pública. Ela

deve ser concebida da forma mais abrangente possível, incidindo sobre todos aqueles que disponham de dinheiro público (AGRA, 2018, p. 495).

Isto é, além da prerrogativa de elaborar e aprovar, pelo devido processo legislativo, projetos de leis, o legislativo também fiscaliza atos do poder executivo e do presidente da república.

Além disso, há outros atos exercidos pelo poder legislativo, previstos no ordenamento jurídico, a exemplo da Constituição Federal, que traz rol taxativo de atribuições privativas do Congresso Nacional, tais como:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares. (BRASIL, CRFB, 2020).

3.2.2 Modelos de sistemas legislativos

Ainda que o legislativo possua atos de outra natureza, a função mais inerente ao poder é a elaboração de leis. No direito moderno foram arquitetados dois modelos em que essa ação se materializa, popularmente, denominados de *Common Law* e *Civil Law*.

3.2.2.1 Modelo do direito codificado continental (*civil law*)

O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro foi o modelo do direito codificado continental (*civil law*), inspirado pelo direito romano, que busca instituir normas através de códigos abstratos, onde se busca prever o maior número de hipóteses possíveis a serem aplicadas ao caso concreto, isto é, normas positivistas.

No regime positivado são as fontes subsidiárias (a jurisprudência, a doutrina, os costumes etc.) que derivam das escrituras. A jurisprudência – bem como as restantes fontes secundárias – é “apenas uma influência interpretativa da lei escrita, ou seja, a jurisprudência deriva da lei, e não ao contrário” (BRESSAN NETO, 2017, p. 17).

Nesse sistema, os magistrados devem se atentar apenas à aplicação do direito codificado, de modo que a interpretação extensiva é coibida para garantir a segurança jurídica das decisões judiciais (MARINONI, 2009, p. 46).

Wambier (2009, p. 121) entende que essa dinâmica causa o engessamento da ciência social, logo mutável, que é o direito, visto que a aborda através de “um raciocínio absolutamente lógico”, aplicando a fórmula “Lei + fatos = decisão”.

Na mesma linha:

É impossível ao legislador a tudo prover. Uma profusão de coisas é necessariamente largada ao império do uso, à discussão dos homens instruídos à arbitrariedade dos juízes; à mingua de textos precisos sobre cada matéria, um uso constante e bem estabelecido, uma sequência ininterrupta de decisões semelhantes, uma opinião ou uma máxima acatada são sucedâneos da lei... Quando não é dirigido por nada do que é estabelecido ou conhecido, quando se trata de um fato absolutamente novo, remonta-se aos princípios do direito natural. Quando a lei é clara urge segui-la; quando é obscura, urge aprofundar-lhe as disposições. Se nos falta lei, urge consultar o uso e a equidade. A equidade é a volta da lei natural, no silêncio, na oposição ou na obscuridade (PERELMAN, 1996, p. 451, apud SILVA, 2004, p.69-70).

Embora a reforma do judiciário e o sistema de precedentes trazido pelo Novo Código de Processo Civil, inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, tragam traços da *commom law* à dinâmica nacional, a *civil law* ainda é o sistema legislativo oficial adotado pela República Federativa do Brasil, mormente, pela expressa previsão na carta-magna vigente:

Art. 5º [...]

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, CRFB, 2020).

3.2.2.2 Modelo do precedente judicial anglo-saxão (*commom law*)

De outra banda, o modelo do precedente judicial anglo-saxão (*commom law*) é antagônico ao conceito do modelo do direito codificado (*civil law*).

No arranjo em análise, o direito se apoia em normas não codificadas, oriundas de decisões e entendimentos de casos preteritamente julgados, “de forma contínua, ininterrupta e representativa dos costumes sociais” (BRESSAN NETO, 2017, p. 18).

O mesmo autor consigna que esse sistema é mais acessível a interpretações e flexível a novos fenômenos sociais.

Por sua vez, Wambier (2009, p. 122), sobre a origem e a evolução do sistema, destaca que:

O common law era composto de costumes ‘geralmente observados pelos ingleses’. Esta é a origem do nome common, ou seja, as decisões dos conflitos eram baseadas nos costumes, enquanto que hoje, as decisões são baseadas nelas mesmas (precedentes). Hoje os costumes só têm valor jurídico, se encampados por um precedente.

3.3 PODER JUDICIÁRIO

À medida que o legislativo projeta e aprova o enredo normativo e o Executivo garante o seu cumprimento, o papel do Judiciário – ao menos, o mais notório – é aplicá-lo e interpretá-lo ao caso específico, de modo a promover a resolução de conflitos (QUEIROZ, 2019, p. 699).

Com essa prerrogativa, foi dado a ele o título de “verdadeiro guardião da constituição”, quiçá, de todo o ordenamento jurídico brasileiro, visto que, por meio da

sua função mais típica, são garantidos diversos princípios constitucionais, tais como, o princípio da legalidade, da isonomia, do devido processo legal, entre outros (MORAES, 2003, p. 358).

O mesmo autor pontua que:

Não se consegue conceituar um verdadeiro Estado democrático de direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis, pois, como afirmou Zaffaroni, 'a chave do poder do judiciário se acha no conceito de independência' (MORAES, 2003, p. 358).

Para tanto, a Constituição Federal organizou a sua estrutura da seguinte forma:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;
I-A o Conselho Nacional de Justiça;
II - o Superior Tribunal de Justiça
II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI - os Tribunais e Juízes Militares;
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, CRFB, 2020)

3.3.1 Atribuições do poder judiciário

Por meio da Constituição, foi outorgado ao Judiciário o “controle da legalidade, o exercício da jurisdição constitucional e o resguardo dos direitos fundamentais dos cidadãos” (AGRA, 2018, p.556).

Em outras palavras, cabe a este poder a resolução de desavenças aplicando as normas geradas pelo legislativo, ou seja, como citado alhures, aplicar a legislação ao caso concreto.

Além disso:

A atividade jurisdicional, que é a função típica dos órgãos jurídicos, depende de provocação, ou seja, trata-se de jurisdição contenciosa a qual o indivíduo deve buscar através dos procedimentos estabelecidos em lei quando vir seu direito ameaçado. Este trabalho monográfico tratará mais adiante, sob aspectos gerais, das tendências à judicialização da vida (FERREIRA; GONÇALVES, 2015).

Diante disso, conclui-se que o principal papel do Judiciário é resolver as lides (desavenças) trazidas pelas partes que o provoca, visto ser ele inerte, aplicando o contexto normativo à situação fática.

Em razão do engessamento trazido pelo modelo arcaico do direito codificado continental (*civil law*), aliado à dinâmica de se submeter ao sistema judiciário todo e qualquer conflito, houve a superlotação do mecanismo. Na tentativa de solucionar o problema e agilizar os processos, introduziram-se novos recursos no ordenamento jurídico, sendo um deles o instituto da súmula vinculante.

4 O INSTITUTO JURÍDICO DA SÚMULA VINCULANTE

A pretensão de incorporar no direito brasileiro um instituto jurídico com efeitos jurídicos equivalentes aos da súmula vinculante é anterior à Emenda Constitucional n. 45 de 2004 (SORMANI; SANTANDER, 2007, p. 79).

Historiadores jurídicos indicam que foram encontrados apontamentos de instrumentos com eficácia vinculante ainda no Brasil Colonial. Essas notas sugeriam a existência de uma categoria de instituto jurídico que recomendava a uma interpretação dos textos legais aos jurisdicionados (ALCOFORADO, 2001).

Aieta et al. (2002) apontam que, no enredo histórico pátrio, houve múltiplos projetos que visavam unificar a hermenêutica do conjunto normativo a ser seguida pelos tribunais, tais como a consolidação de ribas, o recurso de revista, o recurso extraordinário, entre outros.

Do mesmo modo, ainda que as concepções antecedentes tenham restado frustradas, as súmulas vinculantes chegaram a ser mencionadas na década de 40, de 60 e de 70. Na primeira ocasião, em proposta ao poder constituinte da Constituição dos Estados Unidos Brasileiros (CEUB), na segunda, em projeto de lei genérica para aplicação de normas jurídicas e, na última, em debate nos planejamentos da reforma do Código Civil, onde foram levantadas reflexões de precedentes cogentes (GOZETTO, 2008).

Já no ano de 1992, foi inaugurado o movimento de reformulação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, à luz do artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, ADCT, 2020).

Um dos textos que mais colecionou projetos de emenda à constituição foi o capítulo concernente ao sistema jurídico, no total, apresentaram-se mais de 3.900 revisões (AIETA ET AL., 2002).

Na ocasião, já estava em trâmite a EC 96/92, que, originariamente, propôs reforma no judiciário, ato contínuo, a proposta foi incorporada à EC 54/95, que também previa alterações no sistema da justiça, com a introdução da súmula vinculante (AIETA ET AL., 2002).

O ex-ministro Nelson Jobim, Presidente do STF no biênio de 2004 a 2006, quando Deputado Federal, já defendia a inauguração das súmulas vinculantes, com o intuito de conceder mais poder aos Tribunais Superiores e driblar decisões

incompatíveis. Em entrevista à Folha de São Paulo, no ano de 1994, ele asseverou que:

Hoje um tribunal decide de uma maneira e um juiz, de outra. Não podemos mais suportar essas discussões intermináveis. O cidadão não pode ficar aguardando um entendimento entre juízes, ele precisa é de segurança jurídica (JOBIM, 1994).

Nos episódios seguintes, Gozetto (2008, p. 388) afirma que:

Em 1996, o Deputado Jairo Carneiro, relator da Comissão Especial encarregada de proferir parecer à Proposta de EC 96/92, apresentou substitutivo com o objetivo de implementar a reforma do Poder Judiciário. Essa proposta de reforma tratou a súmula vinculante de forma mais abrangente, determinando a quem ela afetaria e como se daria seu funcionamento. Esse texto alude à possibilidade de cassação da decisão judicial que contrariar a súmula, determinando que outra decisão seja proferida com ou sem a sua aplicação, conforme o caso. O tribunal que houver editado a súmula receberá a reclamação sobre seu descumprimento e julgará o pedido.

Pois bem, já no final dos anos 90, um substituto entrou em jogo e tomou o lugar da súmula vinculante. Com o mesmo objetivo do instituto antecedente, a súmula impeditiva visava limitar a interpelação de recursos às cortes superiores (AIETA et al., 2002).

De acordo com Gozetto (2008, p. 388):

A súmula impeditiva consiste em impossibilitar recurso interposto contra decisão que tenha como fundamento principal a súmula do tribunal (STF, STJ ou TST) ou tenha dirimido o conflito de acordo com sua determinação. Sua edição dependeria de dois requisitos: a) aprovação por dois terços dos membros do tribunal; e b) repetição de decisões no mesmo sentido sobre a matéria focada.

Ao contrário do que foi idealizado, a impossibilidade de interpelação de recursos não foi plena. Fora prevista uma exceção para a admissibilidade do apelo, qual seja, para os casos em que o fundamento jurídico fosse inovador, nunca analisado pelo tribunal (TAVARES, 2002).

Na sequência, Gozetto (2008, p. 389), conta que:

A Comissão Especial reformulou a proposta da Relatoria-geral, afastando a súmula impeditiva e reintroduzindo a súmula vinculante, como sugerido pelo Deputado Luiz Antônio Fleury. No novo texto, fica claro que a aprovação, revisão ou cancelamento da súmula só poderão ser solicitados por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

Todavia, não houve somente reações positivas a essa inovação. Aliás, surgiram críticas surgiram de autoridades ao redor do país. D'urso (2004), também em

entrevista ao periódico, manifestou forte discordância com a inovação do instituto no ordenamento jurídico:

A súmula vinculante, que entra na pauta da reforma do Judiciário como instrumento para dinamizar a prestação jurisdicional, constitui verdadeiramente um retrocesso. Conserva o ranço das Ordenações Manuelinas, a draconiana legislação portuguesa adotada por nossos antigos tribunais monarquistas que a República aboliu.

[...]

Amparada na hipótese de diminuir os trabalhos das altas cortes, a súmula produz vícios insanáveis, ao privar os magistrados de autonomia e crítica na interpretação da lei, prejudicando os cidadãos que terão seus direitos cerceados. Dessa forma, o Poder Judiciário descumpre o inciso LVI do art. 5º da Constituição, que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa em todo o processo judicial ou administrativo.

[...]

No fundo, como se pode concluir, o Poder Judiciário adquire a posição de Poder Legislativo, função que não foi legitimada pelo povo, única entidade que, nas democracias, tem o poder de transferir seu poder para seus representantes. E, ao usurpar funções que integram outro Poder, o Judiciário, por meio da súmula vinculante, não deixa de contribuir para a ruptura de regras constitucionais, logo ele que ele deveria ser o guardião do Estado democrático de Direito.

[...]

Se a Justiça evolui na esteira da dinâmica da própria humanidade, entra em um processo estático quando depara com a súmula vinculante, que nada mais é do que a formação de um "julgamento pétreo", imodificável, subtraindo, assim, o oxigênio do direito.

[...]

O Poder Judiciário carece de reforma, não há dúvida. Reformar, porém, significa avançar, evoluir, inovar, jamais retroceder. A súmula vinculante é um retrocesso.

Ainda, ao encontro desses argumentos, a introdução do mecanismo da súmula vinculante no ordenamento jurídico pátrio foi alvo de numerosas mesas-redondas.

Ainda assim, com poderosos opositores e argumentos discordantes, a adesão da súmula vinculante triunfou. Nas palavras de Sormani e Santander (2007, p. 85):

[...] prevaleceu o entendimento de que a mesma se constituiria, quando adotada, não na panaceia para a resolução de todas as malezas do Judiciário, mas em outro instrumento que viria somar-se aos esforços que vêm sendo implementado, gradativamente, na legislação pátria, para a tentativa de equacionar os inúmeros problemas da estrutura judiciária brasileira.

A par disso, na época das tratativas, Gozetto (2008) pontuou que a introdução do instrumento no ordenamento jurídico seria gradual e a regularização prática ainda não estava clara.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional n. 45, aprovada em votação pela Câmara de Deputados no ano de 2000 e no Senado em 2004, foi promulgada no final de 2004, tendo ficado conhecida por ser a “reforma do judiciário” notadamente porque, além de outras alterações, introduziu o artigo 103-A na carta-magna, com a seguinte redação:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (BRASIL, CRFB, 2020).

Em suma, o dispositivo legal citado atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a prerrogativa de aprovar, revisar ou cancelar súmulas com efeito vinculante perante os demais órgãos da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (GOZETTO, 2008).

No final do *caput* do art. 103-A ficou claro que a matéria seria regulamentada através de lei ordinária própria, com o objetivo de complementar a forma que a corte suprema editaria as súmulas vinculantes, o que veio a acontecer somente no ano de 2006 (GOZETTO, 2008).

4.1 LEI N. 11.417/06

Em tempo, foi sancionada a Lei n. 11.417 de 2006, cujo objetivo é regulamentar o art. 103-A da Constituição Federal e disciplinar a edição, revisão e o cancelamento das súmulas vinculantes (BRASIL, 2006).

No preâmbulo, tem-se no art. 2º, *caput*, reprodução análoga ao art. 103-A, *caput*, da magna-carta, vejamos:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei. (BRASIL, 2006).

As novidades foram apresentadas na sequência do corpo normativo.

Do primeiro parágrafo desse dispositivo legal, colhe-se que o objeto que nortearia os enunciados das súmulas são “a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja [...] controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão” (BRASIL, 2006).

Quanto aos legitimados a propor a edição, a revisão e/ou o cancelamento, a legislação, através do seu art. 3º, previu um rol taxativo:

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:
I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV – o Procurador-Geral da República;
V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VI - o Defensor Público-Geral da União;
VII – partido político com representação no Congresso Nacional;
VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;
IX – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares (BRASIL, 2006).

Além desses litigantes, o parágrafo primeiro também estende a legitimidade aos Municípios que sejam parte de processo, para que proponham a edição, a revisão ou o cancelamento, de forma incidental (BRASIL, 2006).

Sobre esse ponto, Cortês (2008, p. 194) pontua que, embora a limitação imposta por esse trecho, diante da carência de autores hábeis a contraditar os atos, induza ao enrijecimento do mecanismo, é insustentável permiti-lo a todo e qualquer sujeito processual. Por fim, o mesmo pensador conclui que “se assim ocorresse, o Tribunal constantemente seria questionado sobre a questão e posicionamento em tese já consolidada”.

4.2 O EFEITO VINCULANTE

De começo, sobre o instituto, Daidone (2006, p. 78) aponta que:

Por “súmula vinculante”, compreende-se a manifestação de Tribunal Superior a respeito de sua jurisprudência sumulada, com efeito *erga omnes*, impedindo que se decida ou se proceda em qualquer segmento civil ou pública da sociedade, contra súmula devidamente catalogada e post como tal.

Aprofundando-se ao tema, analisando o dispositivo legal na íntegra, observa-se que nem todas as súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal passarão a ter efeito vinculante.

Primeiro, porque o artigo garante essa qualidade somente “após reiteradas decisões” sobre a mesma matéria, ou seja, somente quando a questão está, aparentemente, pacificada (MANCUSO, 2007, p. 312).

Em segundo lugar, o quórum deliberativo para a aprovação, edição ou cancelamento é de dois terços, o que, relativamente, dificulta o processo, visto que são necessários, no mínimo, oito dos onze ministros para prosseguir-se com o ato (MANCUSO, 2007, p. 312).

Cumprido esclarecer que, a partir do ano de 1995, quando o planejamento da reforma do judiciário e os seus apoiadores começaram a ganhar força, juristas começaram a levantar discussões sobre a funcionalidade do efeito das súmulas vinculantes e da eficácia *erga omnes* dos precedentes do Supremo Tribunal Federal no poder judiciário brasileiro.

Ao longo do debate, copiosas reflexões, tanto simpatizantes, quanto adversárias, desenrolaram-se sob a mesa-redonda. Uma dupla de premissas se mostrou forte defensora da aplicação do mecanismo da súmula vinculante, ao passo que os pretextos rivais, por serem numerosos, motivaram conferências mais calorosas (AIETA et al., 2002).

O primeiro ponto chave que alavanca o acolhimento do instituto jurídico é a perspectiva do desembaraço do sistema judiciário e o impulso na eficiência na resolução de conflitos, justamente, em razão da homogeneidade das decisões, o que, igualmente, desmotiva a interpelação de recursos (AIETA et al., 2002).

Já o segundo está proporcionalmente ligado ao primeiro, visto que, com a presciência dos precedentes vinculantes de caráter *erga omnes* do tribunal, a segurança jurídica, da mesma forma, encontrar-se-á salvaguardada (AIETA et al., 2002).

Em contrapartida, os juristas usam os pretextos do desgoverno e da instabilidade no sistema das atribuições estatais, a pouca flexibilidade no ordenamento jurídico e a afronta ao princípio do livre convencimento motivado para ir de encontro à adoção do mecanismo (AIETA et al., 2002).

Nada obstante esses posicionamentos, na intenção de compreender com intimidade as repercussões que a admissão do instituto da súmula vinculante é capaz de trazer ao mecanismo político-jurídico brasileiro, um debate preliminar é indispensável.

A polemica enraizada na questão diz respeito, nem mais nem menos, à natureza jurídica da súmula vinculante, visto que norma e legislação têm naturezas e concepções distintas.

A ferramenta do verbete vinculante, via de regra, não suportaria comungar com a força vinculativa, tampouco com o caráter *erga omnes*, visto que, por ser ato normativo secundário, só seria capaz de abraçar teores regulamentares de caráter sugestivo (LINS E SILVA, 2014).

Nesse contexto, por não ter força de lei, esse instrumento, em tese, não poderia comungar de suas prerrogativas, tais como o efeito vinculante perante todos os órgãos da administração direta e indireta e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 103-A da Constituição Federal.

Diferentemente, quando o Supremo Tribunal Federal aprecia ações diretas de (in)constitucionalidade, seja de legislação ou ato normativo de qualquer esfera do governo, só o faz quando a demanda lhe é submetida, em respeito ao princípio da inércia da jurisdição (GOZETTO, 2008).

Conforme explorado anteriormente, no modelo do direito codificado continental (*civil law*), inspirado no direito romano, amplamente adotado pela República Federativa do Brasil, a fonte básica do ordenamento jurídico é o texto legal, devidamente aprovado e positivado através do processo legislativo

Sendo assim, de forma sintética, o poder legiferante, tipicamente exercido pelo poder legislativo, emana do povo que, através do direito/dever do voto, nomeia os parlamentares legitimados a exercer o múnus público. Desse modo, ofender essa premissa é atentar contra um dos pilares do regime democrático implementado no Brasil (LINS E SILVA, 2014).

Do mesmo modo, ante à ausência de outorga por parte da sociedade, o poder judiciário, representado pelos magistrados, carece de legitimidade popular

compatível com a inovação do direito, uma vez que seu papel protagonista na máquina pátria é a de mediar litígios com base na interpretação e aplicabilidade do conjunto normativo em vigência (GOZETTO, 2008).

Diante dessas considerações, contempla-se que o ponto central da conferência descansa na legitimidade das instituições a tecerem o texto legal e de qual metodologia se valem para tanto, uma vez que o tema está proporcionalmente conectado ao discurso rival que levanta os debates mais fervorosos (AIETA et al., 2002).

Explica-se, diversos juristas entendem precipitada a adesão plena do mecanismo da súmula vinculante, em virtude da possível desarmonia que pode causar às entidades de poder.

Por conseguinte, algumas correntes doutrinárias julgam como inconstitucional o instituto jurídico do resumo vinculante, à consideração de que o sistema judiciário pátrio excederia suas atribuições ao exercer atividade exclusiva de outra instituição de poder, ou seja, a utilização do mecanismo pelo poder judiciário caracterizaria possível usurpação da função legiferante típica do poder legislativo (AIETA et al., 2002).

Repisa-se, que, no regime democrático brasileiro, o protagonista legitimado a inovar o ordenamento jurídico positivado é a coletividade, através de seus representantes, de modo que o Supremo Tribunal Federal, ao conceder eficácia vinculadora e *erga omnes* aos seus precedentes exerceria atividade atípica e, possivelmente, inconstitucional. (LINS E SILVA, 2014).

Finaliza-se, ratificando que o Supremo Tribunal Federal e todo o sistema judiciário têm a atividade basilar de julgar dissídios de relevância individual e coletiva, através da apreciação e aplicabilidade do contexto legislativo, sem, contudo, exorbitar os limites de suas atividades jurisdicionais (GOZETTO, 2008).

Ocorre que, quando a corte suprema vincula juízes de outras instâncias e demais órgãos da administração pública, os resumos vinculantes perdem caráter de simples atos normativos e passam a ser um “esboço” de fonte primária, o qual age como substituto da legislação, fenômeno que provoca choque entre as atividades do sistema legislativo e do sistema judiciário (LINS E SILVA, 2014).

Diante desse embate, imperioso retomar o sermão que anunciou a teoria da separação dos poderes, notadamente, de modo a se debruçar sobre suas repercussões político-jurídicas à autonomia e soberania aos poderes do regime

democrático brasileiros, derivadas da introdução da súmula vinculante no ordenamento jurídico (LINS E SILVA, 2014).

4.3 DEFENSORES E OPOSITORES DA SÚMULA VINCULANTE DIANTE DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Distante da unanimidade, a apresentação do efeito *erga omnes* nas súmulas vinculantes, tem sido, a partir da sua idealização, objeto de impetuosos debates na congregação político-jurídica.

As controvérsias não se sintetizam a simples pressuposições, e sim em pesquisas e obras de consideráveis estudiosos. daquelas que valem trazer à baila, temos a ofensa à autonomia do magistrado, a desconsideração do princípio do duplo grau de jurisdição, o vilipêndio à singularidade do juiz, a desfeita ao princípio das decisões motivada; a apropriação de funções legiferantes e o impedimento ao acesso à justiça (CARDOSO, 2000).

Os juristas que intercedem em prol do mecanismo jurídico das súmulas vinculantes sustentam, rigorosamente, que o atributo elementar favorável ao reconhecimento do efeito *erga omnes* é a diminuição da aglomeração de demandas nos órgãos do sistema judiciário, juntamente com a celeridade na resolução de conflitos de modo geral (CARDOSO, 2000).

Nesse contexto, contrariar esse argumento, isto é, assegurar que as súmulas não exercem função de protagonista no aceleração da delonga característica dos tribunais, é faltar com a verdade.

Por outro lado, não se sustenta fundamentar a implementação de um instituto jurídico tão complexo e polêmico como o da súmula vinculante apenas pela agilidade que repassará aos atos jurídicos, ainda que esse atributo amplificasse a prestação jurisdicional.

O ex-presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, se posicionou como simpatizante, ao ver a súmula vinculante como uma solução eficaz para as atividades quase “mecânicas” dos tribunais superiores, onde se utiliza a ferramenta para expandir a eficácia das decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal, com a premissa de formular regras claras para revisar o entendimento, por ventura, estabelecido (CARDOSO, 2000).

Longe do que foi afirmado, o efeito *erga omnes* pode representar uma ferramenta importante para promover a democratização da justiça, pois pode igualar o status legal, independentemente, da qualidade da defesa e da conjuntura particular de um sujeito processual (CARDOSO, 2000).

Velloso (1998), outro defensor desse discurso, pontuava que a vinculação dos demais órgãos do poder judiciário e da administração pública direta e indireta aos precedentes do Supremo Tribunal Federal facilitava o acesso à justiça e tornava a justiça mais célere.

Sob o mesmo prisma, Jobim (1994) se posicionou como simpatizante da súmula vinculante e analisou o instituto como um recurso utilitário para o confronto da morosidade ao sistema de acesso à justiça brasileira.

Por sua vez, Pertence (2007) fez uma dura crítica não ao instituto em si, mas aos sujeitos que utilizam. O jurista pontuou que o debate do efeito vinculante, ainda que ofenda princípios constitucionais dos magistrados – tais como a autonomia e a singularidade do juiz – não deve ser levado a essa seara, muito menos ao campo do ego ou soberba intelectual, mas interpretado como um dilema jurídico com interesse na supremacia do interesse público e na equidade da prestação jurisdicional.

Voltando ao tema, na seara do direito processual, colhe-se dos ensinamentos de Braz (2008) que:

[...] a adoção da súmula vinculante se consubstancia em medida salutar, como instrumento que veio para contribuir com outras que virão a ser implementadas pela onda de reformas do Código de Processo Civil, com vistas a equacionar os vários e inúmeros problemas por que passam a estrutura judiciária brasileira.

Aliás, os estudiosos do direito processual pontuam que a súmula vinculante respeita e revigora o princípio da razoável duração do processo, visto que é desnecessário aguardar todo deslinde processual, que por sinal é demorado, quando a solução do litígio pode ser imposta no primeiro grau de jurisdição através da imposição dos precedentes vinculantes (BRAZ, 2008).

Por sua vez, na seara constitucional, o mecanismo vinculador encontra fundamento nos princípios da equidade e da segurança jurídica, uma vez que a matéria está protegida de interpretações desvirtuadas. Aliás, para Santos (2011, p. 11):

[...] o objetivo do instituto é o de tentar assegurar o princípio da igualdade, evitando que uma mesma norma seja interpretada de formas distintas para situações fáticas idênticas, criando distorções inaceitáveis de forma a

ocasionar uma insegurança jurídica, bem como “desafogar” o Pretório Excelso do atoleiro de processos em que se encontra, gerado pela repetição exaustiva de casos cujo desfecho decisório já é de notório conhecimento.

Sob o mesmo olhar, Santos (2004) assevera que a eficácia *erga omnes* pode suprimir o evento da “loteria judiciária”, que é uma espécie de deturpação do princípio do livre convencimento do juiz, onde a sentença do processo depende mais do magistrado que a julga do que a do direito propriamente dito.

Além de tudo, o mecanismo jurídico, eventualmente, pode até ser capaz de aprimorar a reputação do poder judiciário pátrio e reconstruir a confiança da população no sistema:

A súmula vinculante por meio da uniformização de jurisprudência almeja, entre outros fins, possibilitar maior celeridade aos procedimentos judiciais e, sobretudo, conferir maior credibilidade ao sistema jurídico brasileiro que mais do que nunca é visto como um aparelho burocratizado e ineficaz (SANTOS, 2004).

De outra banda, outra remessa de estudiosos aponta que a imediata aplicação da ferramenta pode configurar o julgamento antecipado e genérico de causas individuais ou o vilipêndio do princípio do livre convencimento do juiz, ao mesmo tempo que vai de encontro a mais direitos e garantias constitucionais, a exemplo do princípio da tripartição dos poderes, do contraditório, do devido processo legal, da inafastabilidade do controle jurisdicional etc. (SANTOS, 2011).

Ainda, há aquelas teses utópicas que defendem que o sistema judiciário tem o compromisso de sustentar a demanda total dos seus usuários. A respeito, temos o seguinte raciocínio:

[...] aqueles que se opõem a essa adoção defendem que o Estado tem o dever de atender, de maneira justa e integral, aos jurisdicionados, como garantia do seu exercício pleno do direito à Cidadania, à absoluta prestação jurisdicional, bem como que o princípio da celeridade processual deve, como qualquer outro preceito, ser analisado em conjunto com todo o sistema, haja vista a necessidade de proporcionar uma correta prestação jurisdicional (SANTOS, 2011).

No quesito do progresso histórico-jurídico, os opositores julgam a súmula vinculante como um retrocesso. Segundo os estudos de Chiarini Júnior (2003), os simpatizantes da ferramenta a defendem com o intuito de acabar com a judicialização das batalhas populares.

Na mesma esteira, Santos (2011) expõe que o objetivo é “acabar com o avanço dos direitos fundamentais e, sobretudo, transformá-lo (o Judiciário) em mero ‘braço’ do Poder Executivo, convalidando suas ações pouco democráticas”.

Da mesma forma, a ferramenta em estudo é criticada pelo seu efeito vinculante, visto que, à primeira vista, tal característica “diviniza” a figura da corte suprema e desrespeita o princípio da legalidade (SANTOS, 2011), esculpido no seguinte dispositivo legal da carta maior:

Art. 5º [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A respeito da ofensa a esse direito e garantia constitucional:

É preciso assinalar que a edição de súmula orientadora para a solução de litígio em julgamento é forma democrática de uniformização necessária da jurisprudência que, na tradicional concepção do nosso direito, jamais foi entendida como uma ordem aos graus inferiores. No entanto, atribuir-lhe um efeito vinculativo significa uma mudança no princípio constitucional, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou abandonar outra coisa senão por lei (artigo 5, v. II CF / 88), uma cláusula de pedra invariável pelo poder componente derivado. Para resumir a interpretação atual que deve ser dada a uma lei, o resumo com efeito vinculativo produz um efeito que nenhum direito do Parlamento pode produzir. Torna-se uma super lei, com foco no judiciário, nunca concedida nem mesmo à autoridade constitutiva original, que não pode impor uma interpretação obrigatória das regras que disciplinam as relações sociais (LIMA, 1999).

Nessa perspectiva, cabe trazer à baila a reflexão de que, com a instituição da súmula vinculante, o texto legal do artigo citado estaria sujeito a uma metamorfose, que o introduz em uma nova concepção, atualmente, inconstitucional, qual seja, a de que “todos estariam obrigados a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei ou súmula vinculante (LIMA, 1999).

Além dessa questão, os operadores do direito também devem se atentar aos pontos negativos da segurança jurídica, que por um lado fomenta a celeridade e resolução da jurisdição, por outro intensifica o aposento das querelas há muito tempo pacificadas (CHIARINI JÚNIOR, 2003).

Frisa-se que o direito é uma ciência social, fundada por pessoas, para ser empregada no cotidiano dos cidadãos, que possuem pensamentos críticos individuais, logo capazes de, espontaneamente, transformar e renovar seus entendimentos, de modo que o direito, como ciência mutável, deve acompanhar as metamorfoses da sociedade política.

Para D’urso (2004) “se a Justiça evolui na esteira da dinâmica da própria Humanidade, entra em um processo estático quando se depara com a súmula vinculante”. Na sua visão, o instrumento que prometia modernizar a aplicabilidade da

jurisdição, ao final decepcionou os operadores do direito e foi “um tiro no pé” do sistema judiciário.

Gomes (2007) também interpreta a súmula vinculante como um mecanismo ultrapassado e se manifesta pela sua inconstitucionalidade ao dizer que:

A súmula vinculante é instrumento do Direito do segundo milênio. Não serve para guiar a Justiça do terceiro milênio. Institutos da era analógica não são úteis para a Justiça da era digital. É um atraso e grave retrocesso. Faz parte de uma ética tendencialmente autoritária, de uma sociedade militarizada, hierarquizada. A justiça de cada caso concreto não se obtém com métodos de cima para baixo. O contrário é que é o verdadeiro. O saber sistemático (generalizador) está dando lugar para o saber problemático (cada caso é um caso). Por isso é que devemos nos posicionar contra ela.

Ainda que todos os pontos de vista citados nesse capítulo sejam merecedores de distinção, o comentário digno de esgotamento é aquele que abraça o posicionamento da inconstitucionalidade do mecanismo por ir de encontro ao princípio da separação dos poderes (GOMES, 2007).

5 SÚMULA VINCULANTE X SEPARAÇÃO DOS PODERES

Recapitulando, nos debates mais relevantes, temos que a inauguração dessa ferramenta tem o viés de proporcionar mais agilidade à máquina judiciária e a de assegurar a segurança jurídica, com a antecipação das sentenças (GOZETTO, 2008).

Por sua vez, na seara processual, os operadores do direito afirmam que a ferramenta em estudo está alinhada ao novo sistema trazida pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), o qual engrandece o valor dos precedentes judiciais, tais como as súmulas com efeito vinculante e as correntes jurisprudenciais majoritárias (LINS E SILVA, 2014).

Sem embargo, o assunto vem acumulando reputação duvidosa e sendo alvo de debates fervorosos no mundo jurídico, mais precisamente, no polo da pesquisa científica (AIETA et al., 2002).

Repisa-se que o carro-chefe dos posicionamentos contrários ao instituto se refere ao tremor causado na teoria pura da separação dos poderes, esculpido no artigo 2º da carta magna, notadamente, porque o sistema judicial, ao gozar dessa prerrogativa, penetra no campo das funções legislativas (GOZETTO, 2008).

5.1 AS SÚMULAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

De modo geral, o mecanismo das súmulas não é estranho aos juristas, tampouco ao Poder Judiciário propriamente dito, tendo em vista que a edição inaugural das súmulas da jurisprudência predominante do STF foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio na década de 60 (LINS E SILVA, 2014).

Na época, o Ministro Victor Nunes Leal coordenava os procedimentos de origem do instrumento, que foi arquitetado almejando a celeridade das ocupações jurisdicionais da corte suprema (LINS E SILVA, 2014).

Gozetto (2008, p. 385) afirma que:

A súmula era voltada aos inúmeros processos repetidos que chegavam até o Supremo Tribunal Federal já decididos, de modo uniforme, fixando jurisprudência do Tribunal, que tinha a dupla missão de Corte Constitucional e de Corte de Cassação.

Com o passar do tempo, ante à notória destreza dessa ferramenta, os demais tribunais, tanto superiores, quanto estatuais e até os especializados,

passaram a adotá-lo, transformando a súmula no berço da homogeneidade jurisprudencial (AIETA et al. 2002).

Pois bem, ainda que não tenham força equivalente à de lei, os enunciados das súmulas têm predominância e são destaque nos tribunais. É temerário que em questões mais simples, diga-se, de menor prestígio, o debate do tema não seja exaustivo, o que, conseqüentemente, pode firmar uma tese relapsa (GOZETTO, 2008).

O mesmo ocorre no âmbito do poder legislativo, que embora o processo de elaboração da lei passeie por projetos, votações e vetos antes de ser promulgada, vez ou outra ainda se testemunham leis e decretos inconstitucionais.

Para evitar esses vícios, assim como as leis, as Súmulas passam por ritos administrativos internos, previstos, em regra, nos regimentos internos dos tribunais que deverão respeitar as premissas previstas nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil.

Gozetto (2008) afirma que:

A finalidade da súmula não era somente proporcionar mais estabilidade à jurisprudência, mas também facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões mais frequentes.

No que se refere às súmulas sem efeito vinculante, de acordo com Lins e Silva (2014), em nenhum momento foi vedado ao tribunal “a possibilidade de alteração do entendimento da maioria”, tampouco declinada “da prerrogativa de modificar sua própria jurisprudência”, isto é, a matéria não se petrificava e podia ser alternada ou revogada a qualquer instante.

Lins e Silva (2004) informa que as edições podem ocorrer por recomendação dos magistrados ou por iniciativa das partes, através de agravos regimentais ou agravos de instrumento.

A respeito, colhe-se de voto do Ministro Carlos Mário Velloso:

A predominância da Súmula, que decorre da predominância da jurisprudência de que constitui ela um resumo, não a torna imutável, lembra J.C. BARBOSA MOREIRA, porque disposição regimental “prevê a revisão dos seus enunciados, por iniciativa de qualquer Ministro (art. 99). Aliás, o Supremo Tribunal Federal várias vezes tem abandonado teses jurídicas incluídas na Súmula. (...) Por outro lado, as proposições constantes da Súmula não têm obrigatoriedade assimilável à da lei, não vinculam os outros tribunais do país, nem os juízes de primeiro grau.” (BRASIL, STF, 1992).

Na época, o mecanismo ganhou prestígio por se ocupar de preceitos meramente regulamentares, agindo como instrumento de orientação das decisões do

tribunal, além de respeitar o princípio do livre convencimento motivado, dando alternativa aos magistrados quanto à sua aplicação, (GOZETTO, 2008).

Ainda que tenha natureza complementar, o mecanismo das súmulas serve de bússola aos operadores do direito, vez que representa o sentido que os entendimentos pacificados dos tribunais se inclinam. O que garantiu essa característica foi a premissa de que somente após reiteradas decisões os verbetes são publicados (AIETA ET AL., 2002).

A propósito, colhe-se dos ensinamentos de Aieta et al. (2002) que:

As súmulas, embora revestidas de importância, não vinculam os tribunais inferiores, mas é inegável a sua formação de fato na interpretação do direito, permitindo inclusive ao ministro relator do processo, nos casos previstos em lei, arquivar ou negar seguimento de recursos, que contrariem a orientação predominante no tribunal.

Todavia, a matéria dos enunciados regimentais, que tiveram origem nas súmulas da jurisprudência predominante da suprema corte, está pacificada há tempos. O ponto que provoca debate é a força vinculante e a eficácia *erga omnes* introduzida pelas súmulas vinculantes.

Acerca desse cenário, Alcoforado (2001, p.57) indica que:

[...] o poder vinculante é o exercício da função jurisdicional com efeito normativo que se outorga ao Judiciário, pela vontade da constituição, para editar súmulas, resultantes de reiteradas decisões sobre a matéria, com força de lei, cujo comando obriga a todos os órgãos do Judiciário e à Administração Pública.

Não obstante, a medida não é, de todo, desarrazoada, tendo em vista que o impulso para a sua proposição foram a multiplicação das causas com decisões e recursos idênticos aguardando julgamento nos tribunais superiores (GOZETTO, 2008).

Do mesmo modo, assim como a fundação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os enunciados com efeito vinculante surgiram com a promessa de dar maior celeridade à corte suprema. Na época, “o STJ assumiu algumas funções antes atribuídas ao Tribunal Federal de Recursos. No entanto, apenas dividir atribuições não foi suficiente para desafogar o STF” (GOZETTO, 2008).

Aliás, um dos protagonistas que mais contribuíram para o abarrotamento do judiciário, foi, justamente, a Administração Pública, que, por meio do reexame necessário, esculpido no artigo 496 do NCP, encaminha processos com sentenças

repetitivas às instâncias superiores para validação das decisões (ALCOFORADO, 2001).

Com essa justificativa, após muito debate, conforme já restou pontuado nos capítulos anteriores, a EC n. 45/2004 foi promulgada e autorizou o STF a editar súmulas com efeito vinculante. Ato contínuo, a fim de regulamentar esse procedimento, a lei 11.417/06 foi aprovada, o que possibilitou, até os dias atuais, a edição de 58 súmulas vinculantes.

5.2 UMA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA DA DOCTRINA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

No decorrer da progressiva evolução dos estados contemporâneos, o fundamento da obsoleta doutrina da separação tripartida dos poderes foi caindo por terra.

O que provocou a queda desse sistema, segundo Mancuso (2007, p. 85), foi:

[...] a complexidade das relações entre o cidadão e o Estado, e a própria macro-estrutura [sic] organizacional deste, são alguns fatores que, gradativamente, foram esmaecendo a separação entre os Poderes.

No nosso ordenamento jurídico pátrio isso se tornou ainda mais notório nas últimas décadas, visto que, sorrateiramente, começou a surgir um novo conceito que reconsiderou a didática das atribuições estatais.

Gozetto (2008, p. 392) explica que nesse novo catecismo:

[...] o Legislativo tenderia a desenvolver um processo de representação, deixando para o Executivo o governo em sua totalidade, incluindo a normalização mais fundamental da vida social e econômica. Assim, a predominância do Executivo tornaria a separação dos poderes mero formalismo.

De modo precípua, essa polêmica foi introduzida em um ecossistema teórico nebuloso, nos quais as ferramentas político-jurídicas – tais como a função fiscalizadora do poder legislativo perante o executivo, a função do executivo em editar decretos e a função do judiciário em julgar e anular normas inconstitucionais – que antes serviam como instrumentos para garantir a harmonia e o equilíbrio do Estado Democrático de Direito, vêm sendo consideradas como afrontas à teoria pura da divisão dos poderes (GOZETTO, 2001).

Ao estudar cartas constitucionais de estados comandados pelo regime presidencial, principalmente em países localizados na América do Sul, Grohmann (2001, p. 1) concluiu que:

Existem três planos de poderes que estão disponíveis para o Legislativo e o Executivo. O primeiro é o plano do que é permitido fazer quanto às políticas públicas, as atribuições; o segundo diz respeito aos instrumentos institucionais que permitem aprovar e implementar aquelas políticas, tanto em relação a si próprios quanto em relação aos outros poderes.

Fazem parte desses poderes a capacidade de formar a agenda, e a capacidade de iniciar e decidir sobre a legislação, atos executivos e adjudicativos.

O caso do Judiciário é mais específico. Sua força é seu mandato permanente, aliado a um alto poder de checar as decisões de outros poderes. Foi considerado o poder mais fraco por Montesquieu e Madison, na medida em que não decide propriamente políticas novas.

O terceiro conjunto são os poderes de checagem, aqueles poderes que permitem a um poder obstaculizar as ações e decisões do outro: vetos, julgamentos de ações, investigações, sessões de informações etc.

Além de tudo, o mesmo pensador pontua que a natureza da teoria da tripartição é, sobretudo, a autonomia das atribuições, ou melhor, conforme está consolidado no art. 2º da Constituição Federal, a “independência” delas (GROHMANN, 2001, p. 1).

Sobre a questão, Gozetto (2008, p. 393) critica a adoção do sistema radical da teoria pura da separação dos poderes, ao dizer que em tal mecanismo “uma parte que não depende da outra possui poderes próprios que, para serem empregados, não precisam da sanção de qualquer outro”.

O que vem sendo implementado na República Federativa do Brasil, é justamente o contrário, cada vez mais há interação e mecanismos de checagem entre os poderes.

Nesse enquadramento, imperioso asseverar que, na contemporaneidade, o obstáculo das sociedades democráticas, ainda por cima naquelas mantidas sob o regime presidencial é manter a estabilidade entre o convívio dos poderes, desde sempre independentes e autônomos, mas que agora possuem a habilidade para moderar os demais (GROHMANN, 2001).

Sobre o ponto, Gozetto (2008, p. 393) pontua que:

Assim, para evitar a tirania de um poder, não basta apenas separar o poder, enfraquecendo-o. É preciso também que um poder mantenha vigilância sobre o outro, limitando as suas tentativas de extrapolar as atribuições

Em comparação, temos que nos Estados Unidos da América o sistema predominante do poder legiferante vem dando espaço a um modelo onde todos os

autores desfrutam de autossuficiência, ainda que condenados ao exercício societário do domínio público. Essa doutrina prega “separação, mas interdependência, autonomia, mas reciprocidade” (FISCHER, 1998, p. 5 apud GROHMANN, 2001, p. 1).

Serve de alerta o contraste entre o princípio da tripartição dos poderes e o sistema de freios e contrapesos. Ainda que dissemelhantes, agindo em conjunto, os mecanismos se complementam e colaboram entre si, na medida que a independência e a autonomia de uma entidade de poder estão, intrinsecamente, ligadas ao poder fiscalizador de outra (GOZETTO, 2008, p. 393).

Nessa conjuntura, Mancuso (2007, p. 85) classifica:

Sedutora por sua estrutura lógica, essa proposta vinha ao encontro de um generalizado anseio social por um regime político-jurídico que impedisse ou ao menos dificultasse o retorno dos regimes monárquico-absolutistas, ou aos tempos sombrios do feudalismo.

No ordenamento jurídico nacional, o sistema obsoleto caiu por terra, ao se desmascarar a prescindibilidade das instituições amplamente autônomas. Perante essa nova visão, Tavares (2002) ensina que há uma inédita concepção do arranjo tripartido constituído pela(o):

- a) Decreto político;
- b) Exercício da deliberação; e
- c) Fiscalização governamental

Verdade seja dita, é o que catequiza o mecanismo de freios e contrapesos que, por sinal, já vem sendo aplicado no ordenamento jurídico pátrio. Gozetto (2008, p. 393) conclui que a adoção desse instrumento representa que “uma parte tem o poder de verificar, checar, balancear e ainda bloquear ou obstaculizar as ações da outra”.

Sobre o cerne da questão, Mancuso (2007, p. 85) dá alguns exemplos da coparticipação integrada das instituições no mecanismo governamental:

[...] o Legislativo julga (arts. 49, IX; 52, I e II) e administra (art. 52, XII e XIII); o Executivo julga (art. 84, XII) e legisla (art. 84, III, IV e XXVI); o Judiciário administra (art. 96 e incisos) e, de certo modo, legisla (arts. 93 e 125, §1º).

Adiante, ele acrescenta que:

[...] o Executivo vai legislando, através de Medidas Provisórias; o Legislativo vai, de algum modo, julgando [sic], em Comissões Parlamentares de Inquérito, cidadãos e agentes públicos, sob suspeita de participação em atos de improbidade administrativa; o Judiciário vai, em certa medida, participando da Administração Pública, quando é chamado a dirimir conflitos onde se contrapõem escolhas primárias ou opções políticas, como nas demandas

envolvendo privatizações de entes estatais, ou lides que contrapõem interesses metaindividuais (Mancuso, 2007, p. 87).

A par disso, baseado no princípio da autotutela administrativa, as atribuições de cada instituição perderam o caráter tripartite. Os próprios órgãos públicos exercem atribuições administrativas, políticas, julgadoras, legiferantes, fiscalizadoras etc. (GOZETTO, p. 394).

É nesse cenário que vem ocorrendo a flexibilização da separação dos poderes que, mesmo consagrado pelo art. 2º da CF, não se importa tanto com a intercessão entre atribuições e poderes, e sim com a praticidade e eficiência que o compartilhamento das funções pode garantir à organização estatal (MANCUSO, 2007, p. 88).

Em vista disso, é incorreto declarar que as súmulas vinculantes ofendem a separação dos poderes, visto que, diante dos anseios sociais, a doutrina deixou de ser estática e passou a prezar pelo maior controle e interação entre as entidades de poder e as atribuições estatais.

6 CONCLUSÃO

No início da pesquisa científica foi constatada a necessidade de se estudar o instituto jurídico da Súmula Vinculante, com o intuito de verificar se a ferramenta atribuía atividade legiferante ao Supremo Tribunal Federal a ponto de ferir o princípio da separação de poderes, consagrado pela Constituição Federal.

O objetivo geral que norteou a pesquisa foi, justamente, esse, identificar se o mecanismo das súmulas vinculantes promovia o desequilíbrio da independência e autonomia dos poderes, garantidos pela divisão tripartite.

Para tanto, abordaram-se, sobretudo, a conceituação da teoria tripartite dos poderes, do sistema de freios e contrapesos, da súmula vinculante, propriamente dita, e da vinculação dos seus efeitos aos demais órgãos do judiciário e da administração pública.

Nesse panorama, averiguou-se que o conceito chave da doutrina tripartida é o Poder Legislativo exercer a sua atribuição legiferante, o Poder Executivo exercer a sua função administrativa e o Poder Judiciário exercer a atividade jurisdicional.

Do mesmo modo, ao estudar as características da súmula vinculante e dos seus efeitos, verificou-se que, mesmo que os enunciados tenham força análoga à de lei, não é permitido ao Supremo Tribunal Federal a capacidade de inovar matéria jurídica. Frisa-se que o uso da ferramenta é limitado à padronização de hermenêuticas discordantes.

Ainda nesse contexto, surgiram correntes doutrinárias em todas as direções, uns diziam o instituto ofendia a separação dos poderes, o princípio da legalidade, o princípio do livre convencimento motivado e diversas outras garantias constitucionais, enquanto outros defendiam que a ferramenta traria evolução ao promover a segurança jurídica e a celeridade de causas semelhantes.

Ao confrontar esses conceitos, ponderou-se que, nas últimas décadas, diante dos anseios sociais, da necessidade de maior intercomunicação governamental e das complexas associações entre o povo e o governo, o princípio da separação dos poderes vem sendo flexibilizado.

O moderno mecanismo, já implementado no ordenamento jurídico brasileiro, foi batizado pelos especialistas de Sistema de Freios e Contrapesos. Aqui, além da função precípua que a entidade exerce, também lhe são dados instrumentos para equilibrar, fiscalizar e até vetar ações de outro ente de poder.

Nessa dinâmica, de modo a atualizar o obsoleto princípio de partição, juristas surgiram com a concepção do “princípio de poderes compartilhados” (GOZETTO, 2008, p. 398).

Essa nova concepção, baseada na flexibilidade das atribuições estatais, não dá tanta importância à sobreposição de atribuições, e sim à funcionalidade e eficácia que o compartilhamento pode proporcionar à máquina pública (MANCUSO, 2007, p. 88).

A propósito, assim como a expedição de Decretos, edição de Medidas Provisórias, criação de Leis Delegadas e o veto presidencial do Executivo, como a instauração de Comissões Parlamentares e a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Legislativo e como as Ações Diretas de Inconstitucionalidades julgadas pelo Judiciário, a Súmula Vinculante deve ser interpretada como um instrumento criado para balancear outras atividades políticas.

Isso posto, conclui-se que o instituto jurídico da Súmula Vinculante, embora conceda eventual atribuição legiferante ao poder judiciário, não ofende o princípio da separação dos poderes, notadamente, porque a teoria obsoleta deu lugar ao sistema de freios e contrapesos e ao princípio de poderes compartilhados que permitem o exercício conjunto de atividades atípicas pelas entidades de poder.

REFERÊNCIAS

AIETA, V. S. et al. **A indução e a analogia no campo do Direito**. Rio: Lúmen Júris, 2002.

ALCOFORADO, L. C. Súmula vinculante. **Revista dos Tribunais**, n. 783, jan. 2001.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fortes, 1991.

BRASIL. **Ato das Disposições Transitórias**. Brasília: DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 jun. 20.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 96**. Autor: Helio Bicudo. Diário do Congresso Nacional. Brasília, DF, 1 de maio de 1992. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>. Acesso em 20 mai. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidente, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 11.147 de 2006**. Brasília, 19 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 594**. Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 19 de fevereiro de 1992. Diário Oficial da União. Brasília, 15 abr. 1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266432>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRAZ, Antônio Cícero. **Súmula Vinculante**. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xlu/bitm/212.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRAZIL, [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Imperador, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 6 mar. 2020.

BRESSAN NETO, Olívio. **A força vinculante dos precedentes judiciais no novo código de processo civil e a consequente aplicação do sistema *common law* no processo civil brasileiro**. 2017. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/4052>. Acesso em: 13 jun. 2020.

CARDOSO, Fernando Henrique. A reforma do Judiciário segundo FHC. **Revista Jurídica Consulex**, v. 5, n. 7, p. 24 - 26, 2000.

CARVALHO JUNIOR, Adelardo B. de. **Carta à revista Consulex n.º 9**. 2007.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Súmula Vinculante e Segurança Jurídica**. Prefácio de Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **A inconstitucionalidade da súmula de efeito vinculante no Direito brasileiro**. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4248/a-inconstitucionalidade-da-sumula-de-efeito-vinculante-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 11 jun. 2020.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Súmula vinculante é retrocesso. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 17 jul. 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1707200410.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

DAIDONE, Décio Sebastião. **A súmula vinculante e impeditiva**. São Paulo: LTr, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Rildo Mourão; GONÇALVES, Silvano Noronha. **O poder judiciário na ordem constitucional brasileira**. 2015. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/esa/artigo-esa-goias/o-poder-judiciario-na-ordem-constitucional-brasileira>. Acesso em 20 mai. 2020.

FIGUEIREDO, A. C.; LIMONGI, F. **Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura no Estado de Direito**. São Paulo: RT, 2007.

GOZETTO, Andréa Oliveira. O instituto da súmula vinculante e a teoria da separação dos poderes. **Prisma Jurídico**, vol. 7, núm. 2, 2008, p. 383-400. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93412629010.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

GROHMANN, L. G. M. A separação de poderes em países presidencialistas: A América Latina em perspectiva comparada. **Revista de Sociologia e Política**, n. 17, p. 75-106, nov. 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782001000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 11 jun. 2020.

HERKENHOFF, João Baptista. **Cidadania para todos**. 1ª. ed., Rio de Janeiro: Thex editora, 2002.

HIGASHIYAMA, Eduardo. Teoria do Direito Sumular. **Revista de Processo**, vol. 200/2011, p. 71 – Out/2011. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000170a2daf6b838e9b0b6&docguid=l01c6e510f7b811e0894900008558bdfc&hitguid=l01c6e510f7b811e0894900008558bdfc&spos=1&epos=1&td=157&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 15 mar. 2020. Acesso restrito.

JOBIM, Nelson. Jobim quer reforma em tribunais. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 12 mar. 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/3/12/brasil/30.html>. Acesso em: 20 mai. 2020.

LIMA, Leonardo Duncan Moreira. Stare decisis e súmula vinculante: um estudo comparado. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. N. 14. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Janeiro-julho, 1999. p. 165. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/353/326>. Acesso em: 11 jun. 2020.

LINS E SILVA, Evandro. A questão do efeito vinculante. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 950, p. 387-392. dez. 2014.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 3. ed. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 57, n. 380, p. 45-50, junho 2009. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/6658>. Acesso em 11 jun. 2020. Acesso restrito.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes. Introdução, tradução e notas de Pedro Viana Mota. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105232/cfi/39!/4/4@0:21.3>. Acesso em 3 mar. 2020. Acesso restrito.

NECESSIDADE-DE-REVIS%C3%83O-NOS-DIAS-ATUAIS.pdf. Acesso em 10 mar 2020.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Do poder judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico: efeito vinculante e outros temas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212. P. 7-26. abr./jun. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47162/45631>. Acesso em: 11 jun. 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law*. **Revista dos Tribunais**. v. 172, p. 121-174, jun. 2009.